|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  PROTOCOLO | - |
| INTERESSADO | CAU/BR E CAU/UF |
| ASSUNTO | PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O REGULAMENTO ELEITORAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2019. |

DELIBERAÇÃO Nº 013/2022 – CEN-CAU/BR

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN-CAU/BR, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 25 de maio de 2022 no uso das competências que lhe conferem o art. 127 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e o art. 6º da Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando os relatórios conclusivos das eleições do CAU 2014, 2017 e 2020 aprovados pelas respectivas CE-UF e pela CEN-CAU/BR;

Considerando as contribuições propositivas para aprimoramento do processo eleitoral recebidas pela CEN-CAU/BR em atendimento aos Ofício Circular nos 017/2021 e 044/2021-CAU/BR, de 30 de março e de 25 de junho de 2021, respectivamente, e ao Comunicado 024/2021 – SGM-CAU/BR, de 7 de abril de 2021;

Considerando a Constituição Federal e a legislação nacional que envolve a temática eleitoral;

Considerando a Regulamentação da composição e das competências da CEN-CAU/BR, aprovada pela Resolução CAU/BR nº 105, de 26 de junho de 2015;

Considerando o Regulamento Eleitoral, aprovado na forma do anexo Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, e demais normativos pertinentes à realização e condução do processo eleitoral do CAU;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, com vistas a atualizar, aprimorar e compatibilizar institutos e a promover maior efetividade dos atos das comissões eleitorais;

Considerando o resultado da consulta pública nº 39, acerca do anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral, disponível de 14 de dezembro de 2021 a 28 de janeiro de 2022;

Considerando as contribuições dos CAU/UF ao anteprojeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral, aprovado pela Deliberação nº 15/2021, de 1º de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU.

**DELIBERA:**

1. Aprovar, na forma do anexo, o projeto de resolução que altera o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019.
2. Enviar a presente deliberação ao Plenário do CAU/BR para apreciação.
3. Solicitar à Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR que comunique aos conselheiros do CAU/BR a aprovação deste projeto de resolução para que apresentem à CEN-CAU/BR, até 20 de junho de 2022, os pedidos de esclarecimentos e os destaques preliminares.
4. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM do CAU/BR | 1. Enviar o projeto de resolução aprovado no item 1 ao Plenário do CAU/BR;  2. Enviar o projeto de resolução aos conselheiros do CAU/BR, na forma do item 3. | 2 (dois) dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| **MATOZALÉM SOUSA SANTANA** Coordenador | **HEITOR ANTONIO M. DA SILVA DORES** Coordenador-adjunto |
| **GIEDRE EZER DA SILVA MAIA**  Membro | **NIKSON DIAS DE OLIVEIRA**  Membro |
|  |  |

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX**

**PROJETO**

Altera a Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, que “aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)”.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 00XX-XX/2020, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada nos dias XX e XX de XXXXXXX de 2022; e

Considerando a necessidade de revisão e atualização das disposições Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, com o intuito de atualizar, aprimorar e compatibilizar institutos e de promover maior efetividade dos atos das comissões eleitorais.

**RESOLVE**:

Art. 1º O Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 163, Seção 1, Página 68, de 23 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ..............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

Parágrafo único. ................................................................................................................

...........................................................................................................................................

IX-A - Diplomação precária: ato de expedição do diploma sem o preenchimento das exigências regulamentares, por motivo justificado e alheio à vontade do candidato eleito, sujeito à homologação definitiva após o atendimento das exigências pendentes;

...........................................................................................................................................

XV-A - Impulsionamento de conteúdo: serviço contratado pelas chapas ou candidatos com o objetivo de aumentar o alcance da respectiva propaganda eleitoral pelos canais permitidos por este Regulamento;

...........................................................................................................................................

XVI-A - notícias falsas (*fake news*): Divulgação deliberada, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos que se sabe serem inverídicos em relação a chapas ou a candidatos, e capazes de exercer influência perante o eleitorado;

...........................................................................................................................................”

“Art. 3º ..............................................................................................................................

I - pela Comissão Eleitoral Nacional do CAU/BR (CEN-CAU/BR), em âmbito nacional, no ano em que se realizarem as eleições ordinárias de conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF, composta por 5 (cinco) membros titulares, arquitetos e urbanistas, eleitos pelo Plenário do CAU/BR;

II - por Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, compostas por 3 (três) ou 5 (cinco) membros titulares, arquitetos e urbanistas, eleitos pelo plenário do CAU/UF.

§ 1º Serão eleitos, em lista ordenada, membros substitutos em número equivalente ao de titulares.

§ 2º Os membros substitutos substituirão os membros titulares na ordem da lista referida no § 1º, não havendo correlação entre membro titular e membro substituto.

...........................................................................................................................................

§ 6º O CAU/UF cujo plenário seja constituído por 5 (cinco) conselheiros titulares deverá compor CE-UF com apenas 3 (três) membros titulares, arquitetos e urbanistas, eleitos pelo respectivo plenário.” (NR)

“Art. 4º ..............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

VII - não estar em cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF;

VIII - não ter sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF nos 3 (três) anos que antecedam a respectiva eleição;

IX - não estar no cumprimento de mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, ainda que licenciado;

X - não ter renunciado ao cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF durante a gestão na qual ocorrem as eleições.” (NR)

“Art. 5º (Revogado).

..................................................................................................................................” (NR)

“Art. 6º ..............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 1º A CEN-CAU/BR deverá:

...........................................................................................................................................

§ 2º A atividade correcional da CEN-CAU/BR tem o objetivo de garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução, prevenindo nulidades ou não efetividade do processo por demasiado tempo de tramitação decorrente da inobservância de prazos processuais.

§ 3º Para o exercício da competência correcional, a CEN-CAU/BR poderá requisitar informações de natureza formal sobre a tramitação de impugnações e denúncias, bem como dos processos correlatos instaurados nas CE-UF, determinando providências ou suprindo omissões de modo a garantir a observância do rito processual estabelecido neste Regulamento.” (NR)

“Art. 8º ..............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

V - Divulgar a numeração atribuída a cada uma das chapas da eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo;

...........................................................................................................................................

IX - executar sanções aplicadas no processo eleitoral.” (NR)

“Art. 10. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

VI - Divulgar a numeração atribuída a cada uma das chapas concorrentes no respectivo processo eleitoral;

...........................................................................................................................................

XIII - executar sanções aplicadas no processo eleitoral.” (NR)

“Art. 13. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 1º O membro de comissão deve declarar o impedimento na primeira oportunidade, indicando expressamente o motivo previsto no *caput*.

§ 2º A omissão do dever de declarar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.” (NR)

“Art. 14. É suspeito o membro da comissão eleitoral que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o segundo grau.

§ 1º O membro de comissão não é obrigado a declarar a suspeição.

§ 2º Caso o membro de comissão declare a suspeição para atuar em processo de apuração de denúncia e impugnação, deverá indicar expressamente o motivo previsto no *caput*, salvo no caso de suspeição por motivo de foro íntimo, em que não se exige motivação.” (NR)

“Art. 15. As partes e os membros da comissão eleitoral poderão arguir impedimento ou suspeição de membro de comissão.

§ 1º O membro de comissão poderá reconhecer o impedimento ou suspeição, extinguindo-se o incidente, ou apresentar suas razões para julgamento da arguição.

§ 2º O julgamento da arguição decidirá pelo seu acolhimento ou rejeição.

§ 3º A rejeição da arguição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 20. ............................................................................................................................

I - integre ou tenha integrado a CEN-CAU/BR ou quaisquer CE-UF no ano de realização das eleições, ou se tais situações ocorrem quanto aos seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados, sócios ou procuradores;

...........................................................................................................................................

VI - estiver no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF;

VII - tenha sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

...........................................................................................................................................

XIV - ocupe emprego de livre provimento e demissão no CAU/BR ou em qualquer CAU/UF para o qual concorra, após o pedido de registro de candidatura;

XV - não esteja com as multas e as anuidades devidas aos CAU integralmente quitadas;

XVI - esteja inadimplente com débitos de natureza pecuniária com os CAU.

...........................................................................................................................................

§ 5º Os empregados concursados do CAU/BR e dos CAU/UF em atividade poderão concorrer como candidatos sem necessidade de desincompatibilização, desde que ocupem os respectivos empregos efetivos para os quais foram aprovados por meio de concurso público.” (NR)

“Art. 21. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 1º-A As vedações previstas no § 1º referem-se exclusivamente às transmissões por radiodifusão.

...........................................................................................................................................

§ 2º-A Os meios oficiais de divulgação de propaganda eleitoral devem ser de acesso público.

...........................................................................................................................................

§ 4º Será admitido o impulsionamento de conteúdo para fins de divulgação de propaganda eleitoral.”

“Art. 24. É vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de apoio de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral.” (NR)

“Art. 27. É vedada a divulgação de resultados de enquetes e pesquisas eleitorais pelas chapas e seus integrantes.

Parágrafo único. A publicação de resultados de enquete ou de pesquisa eleitoral é punível de acordo com as sanções previstas neste Regulamento (art. 74).” (NR)

“Art. 29. .............................................................................................................................

§ 1º Aplica-se a vedação prevista neste artigo aos funcionários e colaboradores do CAU/BR ou de CAU/UF, sujeitando-se o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas.

§ 2º Sem prejuízo da responsabilização ético-disciplinar, a infração cometida por candidato na forma do *caput* sujeitará o autor às sanções previstas neste Regulamento (art. 74).” (NR)

“Art. 32. Serão considerados eleitos para o CAU/BR os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro que obtiverem o maior número de votos nas eleições de cada CAU/UF.

..................................................................................................................................” (NR)

“Art. 37. .............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 3º Os assessores técnicos a que se refere o inciso I do *caput* atuarão em regime de dedicação exclusiva à CEN-CAU/BR durante a vigência da respectiva designação.

§ 4º Os empregados designados no *caput* terão direito à percepção de gratificação por desempenho de função durante a vigência da respectiva designação.”

“Art. 39. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 3º A designação prevista no *caput* deverá prever substituto que cumpra os mesmos requisitos do assessor técnico titular.

§ 4º Os profissionais designados na forma do *caput* terão direito à percepção de gratificação por desempenho de função prevista no orçamento de cada CAU/UF durante a vigência da respectiva designação.

§ 5º A gratificação prevista no § 4º somente será devida pelo efetivo desempenho da função.

§ 6º Os CAU/UF deverão dispor assessoramento jurídico direto e dedicado às CE-UF para esclarecimento dos aspectos jurídicos de condução do processo eleitoral.

§ 7º O Presidente do CAU/UF poderá designar profissional de vínculo efetivo ocupante de emprego de livre provimento, excepcionalmente na impossibilidade de designação de empregado de provimento efetivo na forma do *caput*.”

“Art. 46. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 3º ....................................................................................................................................

...........................................................................................................................................

IV - nomes dos candidatos integrantes da chapa concorrentes às vagas de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/BR;

IV-A - nomes dos candidatos integrantes da chapa concorrentes às vagas de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do CAU/UF, indicados em lista ordenada;

...........................................................................................................................................

§ 3º-A O candidato a conselheiro titular informado na primeira posição da lista ordenada (inciso IV-A do *caput*), caso eleito, será o candidato da respectiva chapa que concorrerá às eleições para presidente do CAU/UF.

§ 3º-B Na hipótese de o candidato a conselheiro titular eleito na primeira posição da lista ordenada na forma do § 3º-A não assumir o mandato, o candidato eleito na posição subsequente concorrerá à eleição para presidente do CAU/UF, e assim sucessivamente.

..................................................................................................................................” (NR)

**“Subseção III**

**Da Definição da Numeração de Chapas**

‘Art. 50. A CEN-CAU/BR e as CE-UF, no âmbito de suas competências e no prazo estabelecido no Calendário eleitoral, definirão a numeração sequencial com 2 (dois) dígitos a ser atribuída a cada chapa com pedido de registro de candidatura concluído conforme ordem cronológica da conclusão do pedido de registro de candidatura.

§ 1º A CEN-CAU/BR e as CE-UF, conforme o caso, realizarão reunião com representantes das chapas para apresentação do processo eleitoral e esclarecimento de eventuais dúvidas.

................................................................................................................................’” (NR)

“Art. 51. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 1º-A O candidato substituto deverá confirmar no SiEN, até o término do prazo estabelecido no Calendário eleitoral, a indicação para compor a chapa, observando-se o disposto no art. 131.

...........................................................................................................................................”

“Art. 67. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 3º-A A concessão de liminar terá cabimento quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do denunciante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º-B A liminar poderá ser concedida por decisão da comissão eleitoral mediante requerimento do denunciante ou por proposta de ofício do relator.”

“Art. 78. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da multa recairá:

I - sobre o responsável ou grupo de responsáveis pela chapa denunciada, nos casos em que a infração seja de responsabilidade da chapa;

II - sobre o candidato ou grupo de candidatos específico, nos casos em que a infração não seja responsabilidade da chapa, como um todo.

§ 3º A multa deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a notificação do trânsito em julgado da denúncia.” (NR)

“Art. 79. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

III - a infração cometida nos 10 (dez) dias que antecederem à votação;

................................................................................................................................’” (NR)

“Art. 83. O colégio eleitoral da eleição dos conselheiros representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo será formado pelos coordenadores de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidos até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para divulgação da relação de prováveis coordenadores eleitores, na forma do art. 85.

..................................................................................................................................” (NR)

“Art. 84. Para compor o colégio eleitoral, o coordenador eleitor de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverá atender aos seguintes requisitos, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para divulgação da relação de prováveis coordenadores eleitores, na forma do art. 85:

...........................................................................................................................................

IV - ter o nome constante do sistema EMEC do Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 85. ............................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 3º Em caso de divergência de informações na relação constante do *caput*, os interessados poderão solicitar alteração por meio de peticionamento à CEN-CAU/BR protocolado no SICCAU, que deverá ser instruído com portaria vigente de nomeação do coordenador do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, para fins de atualização cadastral, e com os documentos comprobatórios de suas alegações.

§ 4º A CEN-CAU/BR remeterá os peticionamentos à CEF-CAU/BR para análise de atendimento aos requisitos do art. 84, incisos II a IV.

§ 5º O prazo previsto no art. 84 poderá ser dilatado para até o último dia de peticionamento do § 3º, exclusivamente para fins de análise de requisitos do § 4º.” (NR)

“Art. 87. ............................................................................................................................

Parágrafo único. O acesso ao sistema de votação poderá ser realizado por meio de mecanismo de autenticação de identidade para utilização dos serviços digitais do governo federal, na hipótese de o sistema ser fornecido por órgão governamental.”

“Art. 89-A. A votação para conselheiros de CAU/UF e para conselheiros do CAU/BR ocorrerá em cédulas independentes, mediante acesso único ao sistema de votação, votando-se primeiro para conselheiros de CAU/UF mediante escolha da respectiva chapa e, na sequência, para conselheiros do CAU/BR.”

“Art. 93. ............................................................................................................................

§ 1º Encerrada a votação a apuração de votos será extraída do sistema de votação e remetida à CEN-CAU/BR para divulgação, antes da disponibilização do resultado preliminar.

§ 2º O resultado preliminar será divulgado pela CEN-CAU/BR após a aplicação dos percentuais de desempenho e dos critérios de proporcionalidade definidos nos arts. 34 e 35.

§ 3º O resultado preliminar será submetido a homologação da CEN-CAU/BR após o transcurso do prazo de impugnação do resultado das eleições, na forma do art. 104.”

“Art. 107. ..........................................................................................................................

I - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, de primeira e segunda instâncias, da Justiça do Estado ou do Distrito Federal com competência e circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença;

I-B - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal;

II - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União;

II-A - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, com circunscrição na Unidade da Federação do colégio eleitoral a que pertença ou do Distrito Federal;

II-B - apresentar certidão negativa de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, caso existam;

III - não estar inadimplente com eventual multa eleitoral do CAU expedida no respectivo processo eleitoral.

...........................................................................................................................................

§ 2º-A Havendo justo motivo que impeça temporariamente o cumprimento das determinações previstas no *caput*, o candidato eleito poderá ser diplomado de forma precária, devendo regularizar-se no prazo estabelecido pela comissão eleitoral.

§ 2º-B Compete ao candidato eleito demonstrar o justo motivo bem como regularizar-se no prazo determinado na forma do § 2º-A, sob pena de cassação do registro de candidatura individual e do diploma expedido de forma precária.

§ 2º-C Regularizada a situação na forma do § 2º-A, a diplomação torna-se definitiva.

§ 2º-D Caso o candidato eleito demonstre que o prazo estabelecido no § 2º-A não será suficiente para a regularização, a comissão eleitoral poderá prorrogá-lo.

..................................................................................................................................” (NR)

“Art. 110. Com a extinção do processo eleitoral, enceram-se as atividades de competência da respectiva CE-UF, exceto aquelas necessárias à condução dos processos por infração ao Regulamento Eleitoral em tramitação.” (NR)

“Art. 110-A. Os processos de infração ao Regulamento Eleitoral não julgados pela CEN-CAU/BR de competência eleitoral continuarão tramitando sob responsabilidade da CEN-CAU/BR de competência normativa, composta para atuação em período subsequente.”

“Art. 118. ..........................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 5º O CAU/UF deverá:

I – declarar a vacância dos cargos de conselheiro do respectivo conselho, por meio de ato declaratório;

II – justificar a necessidade de recomposição por meio de deliberação plenária a ser enviada ao CAU/BR para apreciação da CEN-CAU/BR.

§ 6º Aprovada a solicitação de recomposição de plenário de CAU/UF pelo Plenário do CAU/BR, a CEN-CAU/BR adotará as providências de convocação de candidatos ou de eleições extraordinárias para recomposição de plenário.

§ 7º As vacâncias deverão ser registradas no SICCAU, em ambiente próprio para registro do histórico do conselheiro, com a juntada de documento comprobatório.” (NR)

“Art. 119. A convocação na forma do art. 118 será realizada pela CEN-CAU/BR por meio de edital a ser divulgado, pelo prazo de 7 (sete) dias, nos sítios eletrônicos do CAU/BR e do CAU/UF em que se deu a vacância e por outros meios que garantam a ciência dos interessados.

...........................................................................................................................................

§ 2º O candidato convocado terá o prazo de 7 (sete) dias para manifestar o interesse em assumir o mandato de conselheiro, contados da data da publicação do edital referido no *caput*.

..................................................................................................................................” (NR)

“Art. 120. ..........................................................................................................................

Parágrafo único. As certidões previstas no art. 107 deverão ser remetidas à CEN-CAU/BR no prazo de 10 (dez) dias contados da manifestação prevista no § 2º do art. 119.” (NR)

“Art. 129-A Será facultada a realização de auditoria independente do sistema de votação, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral, e na forma dos termos e condições a serem comunicados pela CEN-CAU/BR.

§ 1º O objeto da auditoria independente será a verificação de atendimento dos requisitos de segurança de acesso ao sistema e do banco de dados, de inviolabilidade do sistema de votação, de unicidade e sigilo do voto e de confirmação de que o voto foi computado.

§ 2º Os atos da auditoria independente serão acompanhados pela empresa de auditoria do processo eleitoral contratada pelo CAU/BR e por técnico responsável pela fornecedora do sistema de votação.

§ 3º Os interessados na realização de auditoria independente deverão manifestar-se no prazo estabelecido no Calendário eleitoral e cumprir os termos e condições estabelecidos pelo CAU/BR para realização da auditoria independente.”

“Art. 131. ..........................................................................................................................

...........................................................................................................................................

§ 1º-A O início da contagem ocorre no dia útil imediatamente posterior à data de notificação.

§ 1º-B Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia não útil.

...........................................................................................................................................

§ 3º Para fins deste Regulamento, serão considerados dias úteis os que não sejam sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo de abrangência nacional previstos em portaria ministerial publicada no DOU.” (NR)

“Art. 134. ..........................................................................................................................

Parágrafo único. A correspondência eletrônica às chapas é complementar e não dispensa a verificação pelos candidatos, ou pelas partes, dos prazos estabelecidos no Calendário eleitoral e no SiEN.”

“Art. 135. ..........................................................................................................................

§ 1° A CE-UF terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para examinar o caso omisso ou enviá-lo à CEN-CAU/BR, na forma do caput.

§ 2° A CEN-CAU/BR terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para examinar o caso omisso.”

“Art. 139. Para fins do saneamento do cadastro de profissionais, no primeiro mês do ano em que se realizarem eleições ordinárias, o CAU/BR e os CAU/UF deverão promover campanha para a atualização dos dados dos profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXX de 2022

NADIA SOMEKH

Presidente do CAU/BR